



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	4/2020
PROCESSION Nº:	2016/10/10226
RECORRENTE:	CENTRO DE LAZER STATUS LTDA
ADVOGADO:	
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	THIAGO TORRES ALMEIDA
CONSELHEIRO RELATOR:	WILLIAN DA SILVA BRASIL
DATA DE PUBLICAÇÃO:	


EMENTA

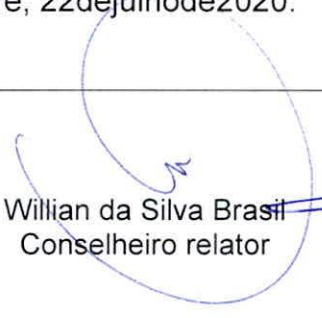
TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO CONTRIBUINTE. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. PENALIDADE CABÍVEL. IMPOSTO INDEVIDO ANTES DA EC 87/2016. DIFAL.

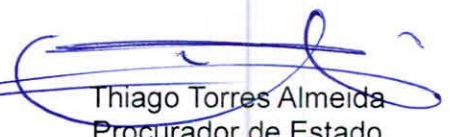
1. A aquisição interestadual de mercadoria por não contribuinte do ICMS com destaque de alíquota interestadual evidencia a utilização indevida da condição de contribuinte, ensejando aplicação de penalidade do art. 61, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 55/1997.
2. Não é cabível a cobrança interestadual de imposto sobre aquisições realizadas por não contribuinte antes da vigência da Emenda Constitucional 87/2016.
3. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTRO E LAZER STATUS LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, em conhecer do recurso voluntário do contribuinte, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Willian da Silva Brasil (Relator), Antonio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Detweiller e Luiz Antonio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Thiago Torres Almeida. Sessão por videoconferência, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 22 de julho de 2020.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Willian da Silva Brasil
Conselheiro relator


Thiago Torres Almeida
Procurador de Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2016/10/10226 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CENTRO DE LAZER STATUS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **CENTRO DE LAZER STATUS LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1334/2017 (fls. 40/42), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 1676/2017 (fls. 36/39), do Departamento de Assessoramento Tributário, julgando parcialmente procedente seu pedido para cancelamento do lançamento relativo à nota fiscal 1286 e mantendo os demais lançamentos, como se afere do *decisum* vergastado:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 145, inciso I do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 145 do Decreto Estadual nº 462/87; no art. 155, § 2º, VII, "b", da Constituição Federal (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 87/2015); no art. 96, § 5º, do Decreto 008/98 – RICMS/AC (na redação dada pelo Decreto nº 13.287, de 29 de novembro de 2005 – efeitos até 30 de setembro de 2015); e no Parecer nº 1.676/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pedido formulado na exigência fiscal relativa à operação indicada na nota fiscal nº 1286, efetuado pela Divisão de Classificação e Lançamento, mantendo-se, no mais, a notificação supra hostilizada por seus próprios fundamentos [...].

Em sua peça recursal, a Recorrente alega ser indevida a manutenção da cobrança, fundada no art. 96, §5º, do RICMS, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo, sendo legítima apenas a cobrança pelo estado de origem, por não ser a Recorrente contribuinte do ICMS.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 156/2018/PGE/PF (fls. 66/75), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

No entanto, considerando as regras da Emenda Constitucional 87/2016, opina pela retificação do lançamento para:

- a) Para notas emitidas antes de 01/01/2016 – substituir a cobrança do DIFAL pela multa do art. 61, IX, da Lei Complementar Estadual 55/97;
- b) Para notas emitidas após 01/01/2016 – manter a cobrança do DIFAL além das penalidades do art. 226 e 227 da LCE 55/97.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 8 de outubro de 2020.

Willian da Silva Brasil
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2016/10/10226 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CENTRO DE LAZER STATUS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR: WILLIAN DA SILVA BRASIL

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente requer seja julgada improcedente a decisão de primeira instância (Decisão 1334/2017) que decidiu pelo cancelamento do lançamento em relação à nota fiscal 1286 (sem destaque de ICMS interestadual) e manteve os demais lançamentos na Notificação de Lançamento ICMS NFe pendente 473/2016.

Ab initio, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 45/56), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

A questão gira em torno do lançamento sobre aquisições interestaduais pela Recorrente, que aduz não ser contribuinte do ICMS, além de ter adquirido as mercadorias para composição de seu ativo fixo.

Em sua peça recursal, se impõe contra a cobrança do DIFAL pelo estado do Acre:

Em nosso exemplo, se divagarmos um pouco mais sobre essa situação somente o Estado de São Paulo poderia cobrar o ICMS já que é expressamente vedada ao Estado de Destino tal cobrança.

O Protocolo ICMS 21/2011 também incidiu em inconstitucionalidade formal porque a matéria somente poderia ser tratada por meio de lei complementar (art. 155, § 2º, XII, "b" da CF/88) já que esse protocolo acabava instituindo uma nova modalidade de substituição triutária.

[...]

Podemos, assim, concluir, que a exigência da cobrança da Notificação de Lançamento – ICMS NF-e pendente n. 473/2016, com base no §5º do

art. 96 do Decreto 008/98 – RICMS/AC, não se sustenta na medida em que vedada pela Lei Maior, por inconstitucionalidade por arrastamento.

Passemos à análise dos lançamentos questionados:

Trata-se de notas de produtos de academia, emitidas antes da vigência da Emenda Constitucional 87/16, com destaque de imposto de 7% sobre o valor total da nota, ou seja, evidenciando uma aplicação de alíquota interestadual, o que ensejaria a aplicação da penalidade prevista no art. 61, inciso IX, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 55/97, todavia é indevido o imposto, eis que não havia autorização legal para a exigência trazida pela EC 87/16. O lançamento, portanto, deve ser reformado.

In fine, por todo o exposto, me manifesto pelo **provimento** do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária, recomendando o encaminhamento de cópia do presente voto, caso aprovado, ao setor competente para análise e providência quanto à penalidade acima mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de Julho de 2020.

William da Silva Brasil
Conselheiro Relator